



Número: **0009792-73.2015.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AUGUSTO GOMES ROSA (REPRESENTANTE)		Bruno Campos Lira (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE JOEL FIGUEIREDO DE SOUZA (REU)			
LIDIA GOMES FIGUEIREDO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44682 488	18/06/2021 22:31	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital

USUCAPIÃO (49) 0009792-73.2015.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração da autoria de AUGUSTO GOMES ROSA, em face da decisão de fl. 41/43, Vol. 1 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Requer o embargante o saneamento da omissão e contradição que permeiam a decisão impugnada, alegando omissão na sentença.

Ausência de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Diz o comando do artigo 1022, I, II e III do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da exegese do dispositivo, a certeza de que só é admissível o recurso na hipótese única de obscuridade ou contradição, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia haver o pronunciamento do órgão julgador, não se prestando, pois, os embargos para que se adeque a decisão às conveniências do embargante. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Min. Pedro Acioli assim ementado:



“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ªT., EdclAgRgREsp 10270 – DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.191, DJU 23.9.1991, p. 13067.

É o que ocorre na hipótese, pretendendo o embargante sub exame a reapreciação do mérito de modo a adequar a decisão às suas conveniências, o que, repito, não é o objeto dos embargos de declaração, impondo-se, destarte, sua rejeição.

No mais, pretende a embargante a reforma da sentença, inviável neste momento processual. Caso tenha ocorrido erro de julgamento, o juízo ad quem, com a costumeira presteza corrigi-lo-á.

Não se está aqui afirmando que os embargos de declaração nunca podem ter caráter infringente. A posição jurisprudencial mais recente tem admitido, em casos excepcionais, a modificação do julgado, mas tão-somente como consequência da solução de uma situação de obscuridade, contradição ou omissão. Não se trata do caso em apreço, em que, como já frisado, não se configuram, com relação à argumentação da embargante, quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono julgados desta Egrégia Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. - Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002195820198150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 11-02-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos elencados no art. 1.022 do CPC. Eventual inconformismo com o entendimento firmado no Acórdão embargado deve ser combatido mediante a modalidade recursal própria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034597520118150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-01-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo no acórdão quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que permitem o manejo dos aclaratórios, não



há como estes serem acolhidos. 2. Impossível a rediscussão da matéria através de embargos de declaração, quando exaustivamente enfrentada pela decisão atacada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00102379120158152001, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, j. em 17-12-2019).

Em suma, as razões do convencimento do magistrado estão expostas na fundamentação da sentença. Deve-se sempre ter em mente que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Isto Posto e considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, **REJEITO OS EMBARGOS** por faltar-lhe suporte jurídico legal. Deixo de aplicar a multa de litigância de má fé por não verificar abuso no manejo do recurso. Mantendo na íntegra a sentença embargada.

P. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de APELAÇÃO CÍVEL, intime-se a parte recorrida para as suas contrarrazões, em 15 dias.

Havendo RECURSO ADESIVO, intime-se o(a) recorrido para as contrarrazões respectivas, em 15 dias.

Cumpridas tais providências, subam os autos ao e. TJ-PB, com os nossos cumprimentos.

JOÃO PESSOA, 17 de junho de 2021.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito

